



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RCED n.º 768-22.2016.6.21.0017

Procedência: FORTALEZA DOS VALOS - RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA)
Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CARGO - VEREADOR
- INELEGIBILIDADE - SUPERVENIENTE - CASSAÇÃO DE CARGO POR
AUSÊNCIA DE DECORO PARLAMENTAR - CASSAÇÃO DO DIPLOMA
Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS POR FORTALEZA (PP - DEM)
Recorrido: PAULO ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS
Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
INELEGIBILIDADE POSTERIOR AO PLEITO. NÃO CABIMENTO.
Parecer pela extinção sem resolução do mérito do presente
RCED, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC/15.**

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR FORTALEZA (PP - DEM) em face de PAULO ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS, eleito vereador em Fortaleza dos Valos/RS nas eleições de 2016, nos termos da certidão à fl. 28.

A COLIGAÇÃO UNIDOS POR FORTALEZA (PP - DEM), às fls. 02-786, imputa a PAULO ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS inelegibilidade superveniente prevista no art. 1º, inciso I, alínea “b”, da LC nº 64/90, diante da cassação do seu mandato de vereador pela Câmara Municipal de Fortaleza dos Valos/RS – Decreto Legislativo nº 005/2016-, por falta de decoro parlamentar, tendo a referida decisão sido proferida em 16/12/2016. Requereu, assim, a cassação/desconstituição do diploma do vereador em questão, a determinação da anulação dos votos por ele obtidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas contrarrazões (fls. 789-794), sustentou o recorrido, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da coligação por ausência de representação processual. Ademais, alegou a ausência de respaldo legal das alegações do presente RCED, diante da tramitação irregular do processo que ensejou a cassação do seu diploma, bem como que os processos judiciais que tramitam na justiça comum, a fim de desconstituir a cassação, ainda não tiveram pronunciamento de mérito. Ainda, destacou a inexistência de impugnação ao seu registro de candidatura. Requereu, assim, a improcedência do presente RCED.

Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 795).

É a síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

Nos termos do art. 258¹ c/c art. 276, §1^{o2}, ambos do Código Eleitoral, o prazo para ajuizamento do RCED é de três dias, contados a partir da sessão de diplomação.

No presente caso, a diplomação ocorreu em 19/12/2016, conforme informação constante no sítio eletrônico do TRE-RS – tendo o candidato em questão retirado, em cartório, o seu diploma nos termos da certidão à fl. 28 – e o ajuizamento da presente ação em 22/12/2016 (fl. 02), razão pela qual é tempestiva a presente demanda.

-
- 1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.
 - 2 Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: (...) II - ordinário:a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; (...) § 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Da legitimidade ativa

Não merece prosperar a alegação do recorrido de ilegitimidade ativa da coligação por ausência de representação processual, tendo em vista que os documentos às fls. 13 e 15-17 correspondem ao disposto no DRAP da Coligação representante – Processo nº 137-78.2016.6.21.0017-, mais precisamente à efetiva representação dessa por Marinei Liberlotta Rubert, conforme demonstram os documentos ora anexados.

Ademais, destaca-se, nos termos do entendimento do TSE e deste TRE-RS, ser a coligação parte legítima para ajuizar ações eleitorais, dentre elas o recurso contra expedição de diploma, ainda que em período posterior às eleições³.

II.III. Do não cabimento

Inicialmente, destaca-se que as hipóteses de cabimento do RCED encontram-se previstas no art. 262 do Código Eleitoral, *in litteris*:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá **somente** nos casos de **inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional** e **de falta de condição de elegibilidade**. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

São três, portanto, os fundamentos possíveis para o cabimento do RCED: inelegibilidade superveniente, inelegibilidade constitucional e falta de condição de elegibilidade.

3 Precedentes: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3776232, Acórdão de 13/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 08/11/2011, Página 17; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36398, Acórdão de 04/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/6/2010, Página 46/47; Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 57608, Acórdão de 21/11/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 217, Data 25/11/2013, Página 6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Imputa a recorrente a PAULO ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS inelegibilidade superveniente prevista no art. 1º, inciso I, alínea “b”, da LC nº 64/90, diante da cassação do seu mandato de vereador pela Câmara Municipal de Fortaleza dos Valos/RS – Decreto Legislativo nº 005/2016-, por falta de decoro parlamentar, tendo a referida decisão sido proferida em **16/12/2016**.

Inicialmente, ressalta-se que o Decreto Legislativo nº 005/2016 assim dispôs (fl. 685):

(...) Art. 1º Fica decretada a **perda do mandato e a suspensão dos direitos políticos, por oito anos, em face da cassação do vereador PAULO ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS do PMDB** com base nos termos da decisão proferida pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Fortaleza dos Valos/RS. (grifado).

Ocorre que laborou em equívoco a Câmara Municipal ao decretar a suspensão dos direitos políticos do referido candidato, senão vejamos.

Destaca-se que há diferenciação entre a suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15 da CF, e a inelegibilidade em face da cassação do mandato de parlamentar pela Câmara Municipal, consoante o art. 1º, inciso I, alínea “b”, da LC nº 64/90.

Sendo a regra o gozo dos direitos políticos, o cidadão só pode vir a ser privado dos seus direitos políticos nas hipóteses taxativamente elencadas na Constituição Federal, consoante depreende-se do seu art. 15, *in litteris*:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
II - incapacidade civil absoluta;
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante, destaca-se trecho do voto proferido pelo Min. Ricardo Lewandowski, nos autos da AP nº 470, que abordou, no STF, a perda do mandato parlamentar:

(...) A perda – definitiva – ou a suspensão – temporária - dos direitos políticos só se mostra viável, em nosso ordenamento legal, nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 15 da Constituição da República. Quer dizer, apenas em situações excepcionais, descritas pelo legislador constituinte em *numerus clausus*, é que a Lei Maior admite que um cidadão seja privado, de forma permanente ou transitória, de um de seus mais importantes direitos fundamentais, qual seja, o direito de votar e ser eleito para um cargo público. (grifado).

Dessa forma, depreende-se que não há previsão para a decretação de suspensão dos direitos políticos pelo Poder Legislativo.

Diferente é a possibilidade de decretação de cassação do mandato eletivo por incompatibilidade com o decoro parlamentar, o que, consoante o seu art. 55, inciso II, a Constituição Federal confere ao Poder Legislativo competência exclusiva para tanto:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...)
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
(...)
§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.
§2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)
§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que, em virtude do disposto no art. 29, inciso IX, da CF⁴, a Lei Orgânica Municipal deve guardar, no que couber, correspondência com o modelo federal acerca das proibições e incompatibilidades dos vereadores (RE nº 497.554, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-4-2010, 1ª T, DJE de 14-5-2010).

No presente caso, a Lei Orgânica do Município de Fortaleza dos Valos/RS (fls. 753-786) disciplina a perda do mandato dos vereadores em seus arts. 15, 23 e 25, assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza dos Valos/RS – Decreto Legislativo nº 006/2004-, em seus arts. 19, incisos XI e XXXI, 67, parágrafo único, alínea “b”, 129, inciso VIII, e 133 (fls. 687-752). E ressalta-se: em nenhum desses dispositivos há a possibilidade de se decretar a suspensão dos direitos políticos dos parlamentares.

Como também, destaca-se que a votação efetuada pela Câmara de Vereadores disse respeito apenas à cassação do mandato do vereador (fl. 683).

Ante o exposto, por entender pela impossibilidade de a Câmara Municipal decretar a suspensão de direitos políticos, deixa-se de analisar tal questão no presente RCED, embora o Decreto nº 005/2016 o tenha feito.

No presente caso, portanto, a controvérsia paira sobre suposta situação de inelegibilidade superveniente - art. 1º, inciso I, alínea “b”, da LC nº 64/90.

Conforme o entendimento sedimentado no TSE, considera-se superveniente a inelegibilidade surgida entre o momento do registro de candidatura e o pleito. Segue o referido entendimento:

4 Art. 29, CF. (...) IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL EM MOMENTO POSTERIOR À ELEIÇÃO E ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DO RCED. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. **A inelegibilidade superveniente, apta a fundamentar a interposição de RCED, é aquela que surge após o registro, não podendo, portanto, não ter sido alegada naquele momento, mas que deve ocorrer até a data da eleição. Princípio da segurança jurídica. Precedentes.** 2. Não se verificando a existência de argumentos hábeis a ensejar a alteração da decisão agravada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos. Incidência do Enunciado Sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 10461, Acórdão de 07/04/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 17/06/2016, Página 56-57) (grifado).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2014. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Na forma dos reiterados precedentes desta Corte, os embargos de declaração com pretensão infringente contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

2. **O marco final para a configuração da inelegibilidade superveniente é o dia da eleição.** (AgR-REspe nº 1211-76, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 20.4.2015; AgR-REspe nº 157-26, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 11.3.2015; AgR Respe nº 975-52, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.11.2014; AgR-REspe nº 93-72, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 1º.10.2014; AgR-REspe nº 379-34, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.9.2014; AgR-REspe nº 1-52, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8.8.2014; AgR-AI nº 64-87, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014; REspe nº 892-18, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4.8.2014; AgR-REspe nº 903-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2.6.2014; REspe nº 13130-59, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.6.2012; AgR-REspe nº 35.997, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 3.10.2011). 3. Na espécie, a decisão do órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a condenação por improbidade administrativa foi tomada em 19.11.2014 e o respectivo acórdão foi disponibilizado no dia 4.12.2014, considerado como publicado no dia 5.12.2014. Em qualquer hipótese, portanto, após a data das eleições de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 8118, Acórdão de 07/04/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2016, Página 30) (grifado).

Inclusive, tal matéria resta sumulada pelo TSE, nos termos do enunciado nº 47:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, **se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito**. Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016. (grifado).

É dizer: a regra é a aferição das causas de inelegibilidade no momento do registro de candidatura, ressalvando-se, porém, hipóteses fáticas que tornem o candidato inelegível entre o deferimento do registro e o dia da eleição.

No caso dos autos, tendo a cassação do mandato de vereador de PAULO ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS, determinada pela Câmara Municipal de Fortaleza dos Valos/RS – Decreto Legislativo nº 005/2016-, por falta de decoro parlamentar, ocorrido apenas em **16/12/2016** – após o pleito-, tem-se que o recorrido não incidia em causa de inelegibilidade na data do pleito, sendo, portanto, naquele momento elegível.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. DECISÃO. TCM/CE. REVOGAÇÃO POSTERIOR AO PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. **O RCED, fundado no inciso I do art. 262 do CE, é cabível em face da inelegibilidade superveniente, a qual surge após o registro de candidatura, mas antes da data do pleito.**

2. **A inelegibilidade decorrente de revogação de liminar que a suspendia pode ser arguida em RCED como superveniente, desde que tal revogação ocorra entre a data do registro e a da eleição.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Na espécie, contudo, a revogação da medida liminar que suspendia a possível inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 ocorreu somente após a data da eleição, tornando inviável o pedido de cassação do diploma.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1371, Acórdão de 10/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/12/2015, Página 29) (grifado).

Logo, na medida em que aborda situação de inelegibilidade cujos elementos constitutivos ocorreram após o dia das eleições, não se trata de hipótese de cabimento de RCED, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC/15.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção sem resolução do mérito do presente Recurso Contra a Expedição de Diploma, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC/15.

Porto Alegre, 27 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\4rutg6ajb7tg0sb2kf0a77203394543043328170328230049.odt